



# Prefeitura Municipal de Itapirapuã

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 67.360.438/0001-51

---

## DECRETO Nº 012 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

**“PRORROGA A QUARENTENA EM ÂMBITO MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE AS NOVAS REGRAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA.”**

**Júlio César do Amaral**, Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo *Coronavírus*), e;

**Considerando** a legislação Estadual e Federal aplicável no caso;

**Considerando** as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo,

**Considerando** que, após a recalibragem de critérios de controle da pandemia, deliberou-se pela nova reclassificação do Município de Itapirapuã Paulista e de todos os outros integrantes da região DRS XVI – Sorocaba, na Fase 3 – “AMARELA – CONTROLE”, segundo atualização em 19.02.2021 (22º Balanço) do Plano Estadual São Paulo, constante no sítio eletrônico (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp>);

**Considerando** a necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e essências:

### DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica mantido a prorrogação da quarentena em âmbito municipal até o dia 07.03.2021, nos termos do Decreto Estadual nº 65.502 de 05.02.2021.

**Artigo 2º** - A partir do dia 22 de fevereiro até a próxima atualização do plano estadual, aplicam-se as regras da **Fase 3: Amarela, do Plano São Paulo** conforme prevê o Anexo II, do Decreto Estadual nº 65.529 de 19 de fevereiro de 2021:

#### **I- Comércio em geral:**

- a)- Fica limitada para 40% (quarenta por cento) a capacidade de ocupação;
- b)- Fica limitado o horário de atendimento presencial a 12 (doze) horas, entre as 6h e 22h, ficando a critério do estabelecimento o horário de início das atividades;



# Prefeitura Municipal de Itapirapuã

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 67.360.438/0001-51

c)- Deve-se respeitar o protocolo de higienização das mãos, do ambiente, e o uso obrigatório de máscaras pelos funcionários e clientes;

## **II- Consumo Local - Restaurantes, Lanchonetes e similares com consumo local de alimentos e bebidas:**

- a)- Fica limitada para 40% (quarenta por cento) a capacidade de ocupação;
- b)- Fica limitado o horário de atendimento presencial a 10 (dez) horas, entre as 6h e 22h, ficando a critério do estabelecimento o horário de início das atividades;
- c) – Deve-se respeitar o protocolo de higienização das mãos, do ambiente, e o uso obrigatório de máscaras pelos funcionários e clientes;
- d) - Fica proibida aglomeração de pessoas em espera, devendo observar também o correto distanciamento das mesas;
- e)- Observar, como complemento desse Decreto, as recomendações dos protocolos sanitários de operação previsto no Plano São Paulo no que tange setores e subsetores temáticos disponível em:  
[https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/?utm\\_source=portal&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=PlanoSP](https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/?utm_source=portal&utm_medium=banner&utm_campaign=PlanoSP)

## **III- Bares:**

- a)- Fica limitada para 40% (quarenta por cento) a capacidade de ocupação;
- b)- Fica limitado o horário de atendimento presencial a 10 (dez) horas, entre as 6h e 20h, ficando a critério do estabelecimento o horário de início das atividades;
- c)- Fica permitido o atendimento apenas para clientes sentados, devendo-se observar o correto distanciamento das mesas, ficando terminantemente proibido aglomeração de pessoas em espera;
- d) – Deve-se respeitar o protocolo de higienização das mãos, do ambiente, e o uso obrigatório de máscaras pelos funcionários e clientes;

## **IV – Academias:**

- a) Fica limitada para 40% (quarenta por cento) a capacidade de ocupação
- b) Fica limitado o horário de atendimento presencial a 10 (dez) horas, entre as 6h e 22h, ficando a critério do estabelecimento o horário de início das atividades;
- c) - Fica permitido apenas aulas e práticas individuais, mediante prévio agendamento e hora marcada, evitando aglomeração de pessoas;
- d) Ficam suspensas as atividades em grupo, aulas coletivas e afins;
- e) Deve-se respeitar o protocolo de higienização das mãos, do ambiente, e o uso obrigatório de máscaras pelos funcionários e clientes;
- f) Observar, como complemento desse Decreto, as recomendações dos protocolos sanitários de operação previsto no Plano São Paulo no que tange setores e subsetores temáticos disponível em:  
[https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/?utm\\_source=portal&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=PlanoSP](https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/?utm_source=portal&utm_medium=banner&utm_campaign=PlanoSP)

## **V – Salões de beleza, Barbearias e Similares:**

- a) Fica limitada para 40% (quarenta por cento) a capacidade de ocupação, observado o agendamento e atendimento individual, a fim de evitar aglomeração de pessoas em espera;



# Prefeitura Municipal de Itapirapuã

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 67.360.438/0001-51

- b) Fica limitado o horário de atendimento presencial a 10 (dez) horas, entre as 6h e 22h, ficando a critério do estabelecimento o horário de início das atividades;
- c) Deve-se respeitar o protocolo de higienização das mãos, do ambiente, e o uso obrigatório de máscaras pelos funcionários e clientes;
- d) Observar, como complemento desse Decreto, as recomendações dos protocolos sanitários de operação previsto no Plano São Paulo no que tange setores e subsetores temáticos disponível em: [https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/?utm\\_source=portal&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=PlanoSP](https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/?utm_source=portal&utm_medium=banner&utm_campaign=PlanoSP)

## **VI – Templos Religiosos, Eventos, convenções e atividades culturais**

- a)- Fica limitada para 40% (quarenta por cento) a capacidade de ocupação;
- b)- Fica limitado o horário de 10 (dez) horas, entre as 6h e 22h, ficando a critério do estabelecimento o horário de início das atividades;
- c)- Fica obrigado o controle de acesso, hora marcada e assentos marcados, bem como as filas respeitando distanciamento mínimo;
- d)- Fica proibido atividades com público em pé;
- e)- Observar, como complemento desse Decreto, as recomendações dos protocolos sanitários de operação previsto no Plano São Paulo no que tange setores e subsetores temáticos disponível em: [https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/?utm\\_source=portal&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=PlanoSP](https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/?utm_source=portal&utm_medium=banner&utm_campaign=PlanoSP)

## **VII – Demais Eventos;**

- a) Ficam proibidas as atividades e eventos que causam aglomeração, como shows com público em pé, festas, baladas, casas noturnas, eventos e geral, inclusive esportivos.

**Parágrafo Primeiro** - Os estabelecimentos comerciais deverão encerrar suas atividades obrigatoriamente até as 22h00, sob as penas da lei.

**Parágrafo Segundo** - Fica limitado em 40% (quarenta por cento) da capacidade de ocupação, o número de presentes aos velórios, devendo existir um sistema de rodízio para facilitar a visita de todos.

**Parágrafo Terceiro** - É de total responsabilidade do proprietário do estabelecimento a adequação e correto funcionamentos, sob as penas da lei, adotando medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, tapetes umedecidos com cloro ou água sanitária na entrada dos estabelecimentos;

**Parágrafo Quarto**- O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), sem prejuízo das demais sanções, em especial a correlata ao crime previsto no artigo 268 do Código Penal.



# Prefeitura Municipal de Itapirapuã

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 67.360.438/0001-51

**Parágrafo Quinto** - Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente da COVID-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições ora instituídas.

**Parágrafo Sexto** - É de responsabilidade dos proprietários recomendar a não permanência de pessoas consideradas do grupo de risco no recinto de seu estabelecimento comercial;

**Parágrafo Sétimo** - Fica terminantemente proibidas as atividades que geram aglomerações, eventos em geral, inclusive esportivos.

**Artigo 3º:** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial.

**Parágrafo Primeiro:** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado sem prejuízo:

- I- Na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;
- II- Na hipótese da alínea “b” do inciso II, do disposto na Lei Complementar Municipal n.º 011/2003;
- III- Em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Parágrafo Segundo** - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos, sob as penas da lei.

**Artigo 4º** - As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no presente Decreto serão conjuntamente realizadas pelo município e demais órgão de controle público dos demais poderes do Estado e União.

**Artigo 5º** - Os estabelecimentos empresariais pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste Decreto serão enquadrados nos seguintes dispositivos legais:

- I. Lei Estadual nº 10.083, de 23 de Setembro de 1998, que instituiu o Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- II. Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020
- III. Decreto Nº 64959 DE 04/05/2020
- IV. Sanitária, CVE-SP – Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo;
- V. e demais legislações municipais que regulamentam o exercício do poder de polícia do Poder Executivo;

**Parágrafo Primeiro:** O descumprimento das disposições do presente Decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I- Notificação de Advertência por escrito;
- II- Interdição do estabelecimento;
- III- Representação aos órgãos de polícia e ministério público para apuração de eventual crime contra a saúde pública e de desobediência.



# Prefeitura Municipal de Itapirapuã

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 67.360.438/0001-51

**Parágrafo Segundo:** Os estabelecimentos que, após terem sofrido a penalidade de interdição do estabelecimento, persistirem na manutenção de suas atividades sofrerão a cassação de sua licença de funcionamento.

**Artigo 6º** - Ficam mantidas as demais recomendações de higiene e segurança, em especial, lavar bem as mãos com água e sabão, uso frequente de álcool gel nas mãos e distanciamento social e o uso obrigatório de máscara, sob as penas da lei.


**Artigo 7º** - - Fica recomendado que a circulação de pessoas no Município de Itapirapuã Paulista se limite às **necessidades imediatas** de alimentação, cuidados de saúde e de atividades essenciais.

**Artigo 8º** - Os casos omissos deverão seguir as orientações transversais e setoriais estabelecidas pelo Plano São Paulo.

**Artigo 9º** - Este Decreto poderá ser reavaliado a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Itapirapuã Paulista.

**Artigo 10** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito em,  
Itapirapuã Paulista/SP, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

  
Julio Cesar do Amaral  
Prefeito Municipal